



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rodovia CE 292, KM 15 , - Bairro Gisela Pinheiro - CEP 63115-500 - Crato - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23265.001170/2020-58

Interessado: Diretoria de Administração - Campus Crato

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Referência – Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado de julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 01/2020, que tem por objeto a **contratação de obra de engenharia para reforma do prédio dos laboratórios de informática**, impetrado pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 22.975.820/0001-31.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especial de Licitação, designada pela **PORTARIA N° 320/GAB-CTO/DG-CTO/CRATO, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020**, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – campus Crato, apresenta a manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, inscrita no sob o nº 22.975.820/0001-31, com sede à Rua Antônio Correia Celestino, nº 1422 A, Royal Ville, Barbalha /CE, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que julgou desclassificada sua proposta de preços, e classificando em primeiro lugar a da empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na Tomada de Preços nº 01/2020.

A seguir, apresentamos de forma resumida as alegações da recorrente.

[...]

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Ao formalizar as justificativas para eliminação da empresa a comissão apenas apurou os itens tidos como violados e não se atentou para os itens do qual a empresa bem como a administração pública poderia se sustentar a fim de garantir o menor preço global e mais vantajoso para a administração pública.

ITENS VIOLADOS NO EDITAL:

8.1.6.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

8.1.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir

os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

ITENS QUE A EMPRESA SE SUSTENTA E SE GARANTE NO DIREITO DO EDITAL INFORMADOS TAMBÉM NA DILIGÊNCIA REALIZADA:

ITEM 8.5 DO EDITAL. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

OU SEJA: A APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO É APENAS FORMALISMO JÁ QUE O PRÓPRIO EDITAL AFIRMA QUE A CADA PAGAMENTO A TAXA TRIBUTÁRIA PODERÁ SOFRER MODIFICAÇÃO!

ITEM 8.6. DO EDITAL. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

OU SEJA: TANTO FAZ A TAXA APRESENTADA NA COMPOSIÇÃO POIS SERÁ RETIDO NA FONTE A TAXA CORRESPONDENTE AO MÊS ATUAL DO PAGAMENTO!

ITEM 8.7 DO EDITAL. ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

OU SEJA: A EMPRESA PODERÁ SANEAR QUALQUER FALHA EM SUAS PLANILHAS DESDE QUE NÃO ALTERE SEU VALOR GLOBAL FINAL.

ITEM 8.7.1. DO EDITAL. A PLANILHA PODERÁ SER AJUSTADA PELO LICITANTE, NO PRAZO INDICADO PELA COMISSÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO.

OU SEJA, A COMISSÃO NÃO DEU OPORTUNIDADE DE DEFESA AO NÃO SOLICITAR UMA NOVA PLANILHA DE PREÇOS PARA A EMPRESA QUE OFERTOU MENOR VALOR GLOBAL E IGNOROU O PRÓPRIO EDITAL.

EDITAL ANEXO I

ITEM 21. DO EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

ITEM 21.4. DO EDITAL Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

ITEM 21.5. DO EDITAL. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA É O MENOR PREÇO GLOBAL

OU SEJA: O ÓRGÃO PÚBLICO NÃO VAI DEIXAR DE CONTRATAR O MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADO DE UMA EMPRESA QUE ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE FORAM EXIGIDOS POR CONTA DE ERRO EM PLANILHA.

[...]

Excesso de formalismo em licitações.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. NAS PALAVRAS DO PROFESSOR ADILSON DALLARI: A “LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL”.

Será melhor para a administração pública uma oferta de preço menor, principalmente de uma empresa que atendeu a todos os requisitos legais e editalicios, será, mais uma economia aos cofres públicos.

III – DA COMPROVAÇÃO

1º DO BDI DE 24,98%:

Apresentamos nova composição em anexo do BDI de acordo com item do edital 8.1.6.5 com as taxas compatíveis com o faturamento atual da empresa, mesmo alterando toda a composição conseguimos manter a mesma taxa de BDI exigida no processo de 24,98% por tanto não haverá mudança no preço unitário e global apresentado.

2º DOS ENCARGOS SOCIAIS:

Existe um equívoco no item do edital 8.1.7.4 e na interpretação da lei complementar 123/2006 vejamos:

- A tabela de composição de encargos sociais é formulada por tabelas oficiais de referência assim como os preços orçamentários de cada serviço, seja elas SINAPI, ORSE e SEINFRA, e não podem ser elaboradas pelos participantes da licitação de forma independente mesmo se enquadrando em regimes de tributação diferenciada, pois temos que seguir os parâmetros de referências oficiais utilizados no processo de licitação.

[...]

IV – DO PEDIDO

Segue em anexo tabela de composição do BDI juntamente com as tabelas de encargos sociais para que seja anexado ao processo de licitação comprovando assim que se mantém o mesmo percentual de BDI mesmo alterando as taxas com os valores correspondente ao faturamento atual da empresa e desta forma não se altera os valores sejam eles unitários e principalmente global que é o critério de julgamento.

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, REQUER-SE SEJA JULGADO PROVIDO O PRESENTE RECURSO, COM EFEITO PARA QUE, RECONHECENDO-SEA A ILEGALIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, COMO DE RIGOR, ADMITA-SE A PROPOSTA HABILITADA JÁ QUE FOI APRESENTADO A REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA SEM ALTERAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.263.842/0001-50 apresentou, tempestivamente, sua impugnação, argumentando que:

- Não merece provimento o recurso impetrado;
- Incompatibilidade entre a proposta de preços apresentada pela recorrente e as regras e exigências contidas no ato convocatório;
- A recorrente não elaborou sua proposta em conformidade com edital itens 8.1.6.5 e 8.1.7.4;

- A recorrente descumpriu o artigo 3º do Decreto nº 7983 de 8/04/2013.

DA ANÁLISE

Considerando as alegações apresentadas pela NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME e contrarrazões da empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, segue a análise do mérito.

Analizando a manifestação pelo descumprimento da empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, uma vez que é Optante do Simples Nacional, frente aos ditames do Edital, a saber:

(...)

8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

(...)

8.1.6.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional **deverão** apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

(...)

8.1.7. a composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme **ANEXO IV**.

8.1.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional **não poderá** incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

A licitante não observou a correta incidência das alíquotas dos tributos (ISS, PIS e COFINS) majorando a taxa de BDI e, consequentemente o valor global da proposta.

A empresa licitante também não observou as isenções, na condição de optante do Simples Nacional, nos encargos sociais, majorando os custos unitários tendo em vista que a incidência de tais encargos incide em todos os serviços cotados pela empresa.

A empresa alega que:

(...)

A Empresa apresentou esse percentual porque foi o percentual retirado das taxas de Referência do edital **pois como a proposta foi elaborada um dia antes do processo não houve tempo de consultar a contabilidade da empresa** para o devido levantamento das taxas atuais em que a empresa se encontra enquadrada pois as taxas são diferentes de acordo com o faturamento atual de cada empresa praticamente muda de forma mensal.

Geralmente todas empresas que participam de licitação simplesmente pega os preços referência dos editais e utilizam em suas composições para O BDI, porque o que interessa para o órgão licitante é o menor preço global e na hora do pagamento dos valores se faz as retenções previstas no contrato de acordo com a alíquota atual de cada empresa fornecedora, como a mudança de taxas de acordo com o faturamento mensal de cada empresa essa composição de BDI serve apenas de formalismo processual uma vez que sua alteração não modifica seu preço global ofertado.

Cabe consignar que a limitação operacional da licitante não justifica a utilização de alíquotas superiores à condição real de tributação que lhe cabe. O edital foi publicado e houve 15 dias de prazo para a elaboração da proposta.

Rechaçar-se, veementemente, que somente o menor valor global é único critério de análise para a escolha da proposta MAIS VANTOJOSA (diferente de menor preço). A composição da taxa do BDI define o valor global da obra e, no caso concreto, a utilização de alíquotas superiores dos tributos acarreta uma majoração no valor do futuro contrato.

Diferentemente do que aduz a licitante a composição de BDI NÃO se trata de mero formalismo processual, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, Súmula nº. 258 e Acórdão nº. 397/2008 – Plenário, respectivamente.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

9.4.13. exija das licitantes as composições dos preços para todos os itens das obras e o detalhamento da formação do BDI.

Alegar que a apresentação da composição do BDI é um mero formalismo, podendo ser informada alíquotas de tributos que não condizem com a realidade, é um afronto à jurisprudência da corte de contas da União.

Cabe informar que a utilização de taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil enseja a desclassificação da proposta, conforme o subitem 10.12.4.1 do Edital.

Cabe ressaltar que a majoração da taxa do BDI acarreta afronto ao princípio da isonomia, uma vez que a licitante apresenta um valor global não condizente com realidade para efeitos de classificação da proposta, uma vez que o valor verdadeiro seria menor do que o ofertado.

A licitante aduz que a aplicação inadequada das alíquotas na taxa de BDI se configura como ERRO, avocando os ditames dos itens ITEM 8.7 e ITEM 8.7.1 do edital. No entanto, na própria diligência, informou que **“a proposta foi elaborada um dia antes do processo não houve tempo de consultar a contabilidade da empresa.”**

Os argumentos trazidos pela licitante frente ao subitem 8.6 do edital tem caráter posterior ao certame licitatório, ou seja, por inobservância da comissão de licitação às corretas alíquotas dos tributos e encargos sociais, a constatação na execução do contrato é saneada com a retenção correta dos tributos e glosa no valor do contrato, ou seja, se trata de um remédio para não prejudicar a execução do objeto. No entanto, cabe a Administração realizar a devida avaliação da proposta, acatando-se a correção, SOMENTE, de erros no preenchimento da planilha/proposta.

Merece apreciar o edital quanto ao julgamento das propostas.

10.17. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

10.18. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, **ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.**

É importante a Comissão Especial de Licitação averiguar da definição erro formal e material.

Erro material trata-se de um erro perceptível em um documento, por exemplo. Podendo ser detectado a olho nu, **sem a necessidade de interpretar o conceito ou examinar o documento por um especialista**. Por ser um erro grosseiro, o erro material pode ser reparado, pois reflete algo que não aconteceu.

Erro formal é um erro que pode ser visto de forma relativa. Acontece pelo contexto e circunstâncias envolvidas na elaboração de um documento. O documento possui erro, mas conseguiu passar a mensagem para a qual foi desenvolvido ele é considerado válido mesmo com o erro. Exemplos: Ausência de numeração nas páginas da documentação em uma licitação; Produção de documento feita de maneira diferente do solicitado.

Entende-se que a utilização das alíquotas em descumprimento aos subitens 8.1.6.5 e 8.1.7.4 não se enquadram em **erro material**, uma vez que necessita de análise contábil, bem como não se consigna a forma de apresentação da informação exigida em instrumento convocatório.

A licitante em reposta à diligência apresenta as seguintes alegações frente ao descumprimento ao subitem 8.1.7.4, relativo aos encargos sociais.

“As alíquotas da composição de preços não são adotadas pelas empresas concorrentes e sim pelos órgãos que as determinam como valores de referência de seus preços usado como referência a exemplo da SINAPI, SEINFRA, ORCE, SICRO, EMBASA E ETC, as empresas apenas pegam essas tabelas de acordo com o estado, mês ou ano, pois há variação de valores para cada tabela. “

Cumpre registrar que a utilização dos custos das tabelas oficiais é determinada pelo Decreto nº. 7.983/2013.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Os custos unitários, taxa de BDI e encargos sociais utilizados na formação do orçamento estimativo é referencial. Cabem as licitantes elaborarem suas propostas de acordo com a realidade tributária de cada empresa, não sendo obrigadas a seguir à risca os elementos variáveis do projeto básico (orçamento). Se caso fosse o contrário, a exigência dos subitens 8.1.6.5 e 8.1.7.4 seria inócuas, tornando livre a adoção das alíquotas de tributos e contribuições sociais ao arreio da legislação, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que o valor global da proposta, para efeito de classificação, tão exaltado pela licitante em questão, não estaria condizente com a realidade.

No entanto, cabe a Comissão Especial de Licitação apreciar o texto do edital, vinculando-se aos seus ditames, bem como se valer de institutos legais para atingir o objeto da proposta mais vantajosa.

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, resolve **negar** provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME**.

À luz de todo o exposto, informo do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de julgamento das propostas da Tomada de preços de nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2020, e encaminho os autos para o de acordo de vossa senhoria.

O recurso e a resposta da Instituição estarão disponíveis no endereço eletrônico: https://ifce.edu.br/crato/campus_crato/licitacoes.

Cristina Ercília de Araujo
Presidente da Comissão Especial de Licitação

De acordo:

Joaquim Rufino Neto
Diretor Geral
IFCE campus Crato



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Ercilia de Araujo, Coordenador(a) de Compras e Licitações**, em 29/12/2020, às 09:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Rufino Neto, Diretor Geral do Campus Crato**, em 29/12/2020, às 11:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2278597** e o código CRC **A02AB3C2**.